

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara
TC 000.617/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração

Órgãos/Entidades: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (Ocergs); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA

Responsáveis: Mário Muller Ramborger (332.342.720-34); Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (Ocergs) (92.685.460/0001-19); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53)

Interessado: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (Ocergs)

Advogado constituído nos autos: Tiago Machado, OAB/RS 80.204; Mário de Conto, OAB/RS 58.122; Juliana Giacomini (OAB/RS 55.876)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração são espécie de recurso que se destinam a aclarar ou corrigir o teor de julgados com vícios, relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

2. A admissão dos embargos declaratórios com efeitos infringentes do julgado é medida excepcional, apenas justificada quando manifesto o equívoco da decisão embargada, nos casos de absoluta nulidade ou de erro material.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2511/2012 – 1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal decidiu:

“9.1. acolher as razões de justificativa de Geraldo Antônio de Queiroz Maurício, Sheda das Graças Lima Ferraz e Márcio Fortes de Almeida;

9.2. declarar a revelia de Vicente Joaquim Bogo, consoante o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Mário Muller Ramborger;

9.4. julgar irregulares as contas de Mário Muller Ramborger e de Vicente Joaquim Bogo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS), ao recolhimento das importâncias abaixo detalhadas ao Tesouro Nacional, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de 17/12/2000, na forma prevista na legislação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação;

9.4.1. responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS), Vicente Joaquim Bogo e Mário Muller Ramborger solidários em relação ao débito de R\$ 93.396,28;

9.4.2. responsáveis: Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS) e Vicente Joaquim Bogo solidários em relação ao débito de R\$ 40.938,94 (quarenta mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

9.5. aplicar à Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul (OCERGS) e a Vicente Joaquim Bogo, individualmente, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Mário Muller Ramborger, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;”

O interessado afirma existência de omissão na deliberação recorrida.

O Tribunal não teria se manifestado sobre a informação de que as contas teriam sido aprovadas “pelo técnico da Delegacia da Receita Federal no Estado do Rio Grande do Sul”.

Para a possibilidade de a aprovação das contas não ser considerada, alega ausência de manifestação sobre a divergência entre o débito apurado na tomada de contas especial e os valores reconhecidos por auditoria contratada pela Ocergs.

Requer, assim, o conhecimento dos embargos para, dando-lhes efeitos infringentes, sanar a omissão apontada.

É o relatório.